

LEI N. 794 DE 14 DEZEMBRO DE

1992

Dispoe sobre as diretrizes orcamentarias para o ano de 1993 e da outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1. - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboracao dos Orcamentos do Municipio relativos ao exercicio de 1993.

Art.2. - No projeto da Lei orcamentaria, as receitas e as despesas serao orcadas segundo os precos vigentes em agosto de 1992.

Paragrafo Unico - A Lei orcamentaria, corrigira os valores do projeto da Lei segundo a variacao de precos previstas para o periodo compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1992.

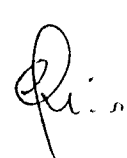
Art.3. - Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SECAO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art.4. - A lei orcamentaria abrangera o orcamento fiscal referente aos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como o orcamento da seguridade social abrangendo todos os orgaos e entidades.

Art.5. - O montante das despesas dos orcamentos nao devera ser superior ao das receitas.

Art.6. - Para efeito no disposto constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais nao terao aumento superior a variacao do indice oficial de inflacao, respeitado o limite estabelecido no art.38 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitoriais.



Art.7. - As despesas com custeio administrativo e operacional nao poderao ter aumento superior a variacao do indice oficial de inflacao em relacao aos creditos correspondentes no Orcamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiencia decorrentes de expansao patrimonial, incremento fisico de servicos prestados a comunidade ou de novas atribuicoes recebidas no exercicio de 1992 ou no decorrer de 1993.

SECAO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORCAMENTO FISCAL

Art.8. - Na fixacao das despesas serao observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art.9. - Para efeito do disposto constitucional, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboracao da proposta orcamentaria do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarao ao disposto no art.6. desta lei ;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional exclusive com pessoal e encargos, obedecerao o disposto no Art.7. desta lei.

SECAO III DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORCAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art.10.- O orcamento de seguridade social obedecerao ao definido no Art.194 e 196 da Constituicao Federal.

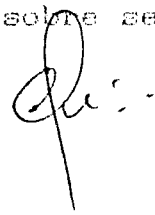
Art.11.- A proposta orcamentaria de seguridade social devera observar as prioridades constantes do Anexo II desta lei.

SECAO IV DAS ALTERACOES NA LEGISLACAO TRIBUTARIA

Art.12.- Na estimativa das receitas serao considerados os efeitos das alteracoes na legislacao tributaria e de contribuicoes economicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisao do imposto predial e territorial urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acrescimo substancial na arrecadacao do tributo;

II - revisao das aliquotas do imposto sobre servico de qualquer natureza.



CAPITULO III
DA ORGANIZACAO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTARIA

Art.13.- Na lei orcamentaria anual, que apresenta conjuntamente a programacao dos orcamentos fiscal e da seguridade social, a discriminacao da despesa far-se-a por categoria de programacao, indicando-se, para cada uma, no nivel de projetos/atividades.

- I - o orcamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificacao :

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Divida
Outras Despesas Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversoes Financeiras
Amortizacao da Divida
Outras Despesas de Capital

Paragrafo 1. - A classificacao a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei orcamentaria.

Paragrafo 2. - As despesas e as receitas dos orcamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orcamentos, serao apresentados de forma sintetica e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orcamento.

Paragrafo 3. - A lei orcamentaria incluirá, dentre outros, demonstrativo:

I - das receitas do orcamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecera ao previsto no art.2. paragrafo 1.da lei n.4320 de 17 de marco de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada orgao;

III- da despesa por fonte de recurso;

IV - dos recursos destinados a manutencao e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Art.212 da Constituicao Federal;

V - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orcamentos municipal.

Qu:-

CIDADO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Paragrafo 4. - Alem do disposto no "caput", deste artigo serao apresentados o resumo geral das despesas dos orcamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orcamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei n.4320 de 17 de marco de 1964.

Paragrafo 5. - Nao poderao ser includidas na Lei orcamentaria, e em suas alteracoes, despesas a conta de Investimentos em Regime de Execucao Especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade publica, na forma constitucional;

II - os creditos reabertos de acordo com o que dispoe a Constituicao.

CAPITULO IV
DAS DISPOSICOES GERAIS

Art.14.- Se o projeto da lei orcamentaria nao for aprovado ate o termino da sessao Legislativa, a Camara Municipal sera de imediato convocada extraordinariamente, na forma do art.28 paragrafo Unico da Lei Organica do Municipio, ate que seja o projeto aprovado.

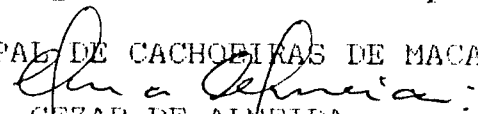
Art.15.- Caso o projeto da lei orcamentaria nao seja aprovada ate 31 de dezembro de 1992, a sua promulgacao podera ser executada ate o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotacao para a manutencao em cada mes, ate que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art.16.- O Poder Executivo no prazo de vinte dias apos a publicacao da lei orcamentaria, divulgara por unidade orcamentaria para cada orgao, que integram os orcamentos de que trata esta lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programacao, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispoe o art.2. desta lei.

Art.17.- A lei orcamentaria podera conter dispositivos na forma de agilizar e operacionalizar a sua execucao.

Art.18.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicacao.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, 14/12/1992.


CEZAR DE ALMEIDA
- Prefeito Municipal-

CIDADE DE JANEIRO
CÁMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ANEXO I a que se refere a Lei nº 794 de 14/12/1992.

ANEXO I
PRIORIDADES PARA ELABORACAO DO ORCAMENTO
FISCAL PARA O EXERCICIO DE 1993.

PODER LEGISLATIVO

Adequar as acoes no ambito do Poder Legislativo, as novas atribuicoes constitucionais, atraves da reorganizacao administrativa e de seu reaparelhamento.

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Agregar acoes visando a tomada de decisao na administracao publica, face aos objetivos municipais

AGRICULTURA

Implementar acoes no sentido de criar condicoes propicias para o melhor aproveitamento economico das terras;

Desenvolvendo acoes no sentido do planejamento e da promocao dos produtos agricolas e da pecuaria, a fim de obter elevacao da producao;

Desenvolver acoes no sentido de planejar, promover e criar condicoes otimas de fornecimento de generos e mercadorias ao mercado consumidor;

Desenvolver acoes no sentido de preservacao e utilizacao racional dos Recursos Naturais Renovaveis;

Desenvolver acoes no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistencia tecnica e fomento a producao agraria.

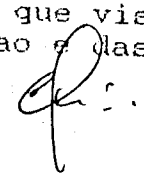
COMUNICACAO

Agregar ao maximo acoes para a consecucao dos objetivos no tocante a telecomunicacoes, sendo atraves de construcao ou ampliacao de torres repetidoras de TV, ou outros instrumentos necessarios

EDUCACAO E CULTURA

Apoiar o ensino fundamental publico, incluindo tambem o pre-escolar e a educacao especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, atraves da construcao e ampliacao de escolas bem como seu reequipamento;

Criar conjuntos de acoes que visem o desenvolvimento dos esportes da recreacao e das aptidoes fisicas do individuo;



DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

continuação do Anexo I a que se refere a Lei nº 794 de 14/12/1992.

Desenvolver ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com fornecimento de alimentação escolar e livros didáticos.

Agregar ações com objetivo de difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população.

ENERGIA

Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminação bem como melhorar a sua manutenção.

URBANISMO

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização do município estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida a população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins.

TURISMO

Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais do município.

SANEAMENTO

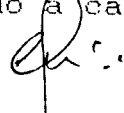
Desenvolver ações que visem o abastecimento de água de boa qualidade a população, o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias da comunidade, através de manutenção e construção de redes e abastecimento de água, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral;

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental bem como a proteção dos solos contra os desgastes, a poluição das águas, do ar, do solo e sonora;

TRANSPORTES

Desenvolver ações relativa ao planejamento, implantação de infra-estrutura rodoviária, construção, asfaltamento, melhoramento, inclusive mudança no tracado de rodovias, bem como a fiscalização e o controle de execução quando a cargo de terceiros.



DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ANEXO II a que se refere a Lei nº 794 de 14/12/1992.

ANEXO II
PRIORIDADES PARA A ELABORACAO DO ORCAMENTO DE
SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCICIO DE 1993

Melhorar o atendimento medico e hospitalar integral no ambito do sistema unico de saude e ampliar acoes de prevencao e assistencia odontologico a populacao de baixa renda;

Construir e ampliar postos de saude e hospitais, reforma e equipamentos da rede publica do sistema unico de saude;

Promover melhoria do padrao alimentar da populacao de baixa renda atraves da distribuicao de alimentos;

Incentivar e apoiar acoes que permitam o atendimento as criancas de 0 a 6 anos de idade em creches e no pre-escolar.

